

PARECER N.º 62/AMT/2021

SUPERVISÃO – AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E MONITORIZAÇÃO SETORIAL

I - ENQUADRAMENTO

1. A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes emitiu o Parecer n.º 8/AMT/2021 de 28-01-2021, em sentido negativo e que aqui se dá por integralmente reproduzido, por se considerar não se encontrar adequadamente comprovada a conformidade legal do enquadramento contratual da concessão de Transportes Urbanos de Santo Tirso (TUST).
2. O referido parecer continha diversas determinações, como sejam:
 - *“Remeta a documentação financeira da concessão, incluindo os elementos previstos contratualmente, bem como informação de fundamentação comprovando aderência das compensações financeiras/remuneração/esforço financeiros público fixadas, aos critérios de cálculo estabelecidos nos artigos 23.º e 24.º do RJSPTP e no Regulamento, incluindo demonstração sobre que pagamentos foram efetuados e sobre os níveis de execução contratual, designadamente ao cumprimento de obrigações de exploração (realização de circuitos, horários, etc), bem como que medidas foram tomadas em caso de incumprimento;*
 - *O referido relatório deverá incluir também todos os esclarecimentos já solicitados pela AMT, designadamente quando ao racional de apuramento e pagamento de compensações/remunerações, recordando que é a autoridade de transportes e entidade adjudicante que deve fundamentar o preço contratual, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, do Regulamento (CE) 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho e do Código dos Contratos Públicos;*
 - *Demonstre que se cumpriram as obrigações de prestação de informação, designadamente os previstos no artigo 22.º do RJSPTP, reportando à AMT, de forma especificada eventuais incumprimentos;*
 - *Proceda à elaboração de relatórios públicos sobre o serviço público de transporte de passageiros, previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento, pelo menos*

desde 2015¹, bem como as obrigações decorrentes do Regulamento 430/2019, de 16 de maio;

- *Garanta a transmissão total de informação prevista no Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, para o qual foram emitidas orientações específicas²;*
- *Demonstre que, nos termos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, se procede às adequadas informações e notificações, designadamente à Inspeção Geral de Finanças e Direção Geral das Autarquias Locais;*
- *Demostre que se cumpriram os competentes requisitos de autorização de despesa e garantia da sua comportabilidade, bem como a competente fundamentação, designadamente nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do CCP e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;*
- *Demonstre que se dá cumprimento das obrigações relativas ao livro de reclamações, no formato físico e eletrónico, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho;*
- *Demonstre que se cumpriram regras de atualização tarifária, designadamente a Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro e regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio.*
- *Aporte dados e/ou fundamentação adicional ao presente procedimento de emissão de parecer, que sejam entendidos por necessários e relevantes.”.*

3. Em resposta o Município apresentou documentação diversa:

- Por email de 01-02-2021, relatório de contas do TUST, relativo ao ano 2019;
- Por email de 08-02-2021, resposta a determinações, relatórios de avaliação dos últimos dois anos, relatório simples anual de acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007, deliberações municipais de prorrogação da concessão e reportes de informação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril.

¹ http://www.amt-autoridade.pt/media/2129/orientacoes_amt_obrigacoes_reporte_relatorios_publicos.pdf

² http://www.amt-autoridade.pt/media/2437/fag_compensacoestarifarias.pdf e http://www.amt-autoridade.pt/media/2641/linhas_orientacao_poscp.pdf.

4. A 11-02-2021, a AMT considerou junto do Município que, na sequência do Parecer anteriormente emitido e dos esclarecimentos prestados, que seria de prestar informação adicional.
5. Por email de 12-02-2021, o Município prestou esclarecimentos adicionais e a 15-02-2021 remeteu o reporte previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, reformulado.
6. A 18-02-2021, o operador [confidencial] remeteu esclarecimentos sobre as questões efetuadas, nos seguintes termos:
 - [confidencial]
 - [confidencial]
 - [confidencial]
 - [confidencial]
 - [confidencial]
7. Na mesma data, o Município remeteu esclarecimentos adicionais.
8. Posteriormente, foi emitido o Parecer n.º 34/AMT/2021 de 04-03-2021, que aqui se dá por integralmente reproduzido, assumindo, igualmente, carácter complementar ao Parecer n.º 8/AMT/2021 de 28 de janeiro, anteriormente emitido. Considerou-se que as considerações e orientações constantes do mesmo poderiam ser relevantes para as diligências do Município no sentido de assegurar a conformidade da contratualização do serviço público em causa.
9. Em 18-03-2021, o operador respondeu ao ofício n.º 2914-CA/2021, de 04-03-2021, da AMT, por via do qual se solicitou:
 - *A apresentação dos relatórios anuais de execução contratual, desde 2017, ao Município;*
 - *A apresentação da documentação financeira, relativa aos anos de 2018 a 2020, referidas expressamente no contrato de concessão e respetivo protocolo, ao Município;*
 - *Demonstrar, junto da AMT e Município, o cumprimento dos requisitos de licenciamento associados aos veículos, e que garantam as condições de segurança;*

- *Disponibilizar acesso do livro de reclamações eletrónico no respetivo sítio da Internet;*
- *Cumprir as obrigações de prestação de informação previstas no artigo 22.º do RJSPTP, desde 2018, dando conhecimento ao Município e AMT;*
- *Proceder ao reporte de informação relativo ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, de acordo com as linhas de orientação da AMT3, dando conhecimento ao Município;*
- *Perante a alteração da atividade principal, a situação financeira da empresa e as condições de segurança da prestação do serviço, demonstrar junto da AMT e do Município, que continua a reunir os requisitos de licenciamento consagrados no Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportes rodoviário e demais legislação aplicável.”*

10. O operador respondeu:

- [confidencial]
- [confidencial]
- [confidencial]
- [confidencial]
- [confidencial]
- [confidencial]

11. De referir que em 11-02-2021, foi reportado, pela AMT, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes que:

- [confidencial]
- [confidencial]
- [confidencial]

12. Em 19-03-2021, o IMT respondeu:

[confidencial]

³ [Linhas de Orientação, para a Avaliação, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, Prevista no Decreto-Lei N.º 14-C/2020, de 7 de Abril](https://www.amt-autoridade.pt/media/2641/linhas_orientacao_poscp.pdf) https://www.amt-autoridade.pt/media/2641/linhas_orientacao_poscp.pdf

13. Em 27-04-2021 o Município apresentou a resposta aos pareceres emitidos:

- *O Município de Santo Tirso vem através do presente ofício dar satisfação às determinações feitas por essa Autoridade no Capítulo III - «Determinações» do Parecer n.º 08/AMT/2021, emitido sobre o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Santo Tirso, celebrado com a empresa TUST – Transportes Urbanos de Santo Tirso, Lda. (o «Contrato de Concessão» e a «TUST»).*
- *Desde logo, o Município de Santo Tirso expressa a sua concordância com a análise e fundamentação do Parecer n.º 08/AMT/2021, no sentido de que o conteúdo obrigacional do atual Contrato de Concessão fica aquém das atuais exigências constantes do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (o «RJSPTP»), nem do Regulamento (CE) 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho (o «Regulamento»), nem, por fim, do Código dos Contratos Públicos.*
- *Mas esse desfazamento explica-se – e justifica-se – com o facto de o Contrato de Concessão ter sido colocado a concurso e celebrado em 1997, ou seja, uma década antes da aprovação e da entrada em vigor do Regulamento e do Código dos Contratos Públicos e cerca de 20 anos antes da aprovação e entrada em vigor do RJSPTP. O conteúdo contratual foi fixado antes de 1997, tendo por referência o cumprimento das obrigações legais então vigentes. E, como se sabe e com exceção dos contratos de empreitada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, antes da entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos não existia qualquer diploma legal que dispusesse sobre o conteúdo mínimo ou obrigatório que os contratos administrativos deveriam acautelar, mormente de contratos de concessão de serviço público, nem sobre as regras de execução desses contratos. O conteúdo do Contrato de Concessão foi, portanto, parametrizado segundo as exigências então existentes, num ambiente de grande liberdade dispositiva aos celebrantes, e cujo resultado se reconhece hoje ser insuficiente para reger a satisfação do interesse público. E por também assim o entender, o legislador decidiu posteriormente preencher esse vazio dispositivo. É, pois, fácil, em retrospectiva e incorrendo num juízo anacrónico, concluir hoje que o Contrato de Concessão padece de um défice de regras.*
- *Porém, os contratos administrativos regem-se (também) pelo princípio da proteção da confiança, o que significa que, à partida, os mesmos se regem*

pelas normas ao abrigo das quais foram celebrados mesmo que essas normas sejam supervenientemente alteradas pelo legislador. Tanto assim é, que o artigo 16.º («Aplicação no tempo») do Decreto-Lei n.º 18/2008, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, dispõe que o mesmo só é aplicável à execução dos contratos celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após a sua data de entrada em vigor, não se aplicando igualmente «a prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à [sua] data de entrada em vigor».

- [confidencial]
- [confidencial]
- [confidencial]
- [confidencial]
- *Na verdade, esse é o intuito desde sempre do Município de Santo Tirso, que procurou desenvolver todas as tarefas para selecionar em tempo um novo operador de serviço público mediante concurso público organizado conjuntamente com os Municípios da Trofa e de Vila Nova de Famalicão, no âmbito da iniciativa «MobiAve».*
- *Foi só na expectativa que esses trabalhos estariam concluídos mais cedo, que o Município decidiu prorrogar o Contrato de Concessão, de modo a assegurar a continuidade e ininterruptibilidade do serviço público até à entrada em operação do novo operador, selecionado por concurso público ao abrigo do RJSPTP.* [confidencial]
- *Na data de hoje, olhando ao futuro e por forma a ir ao encontro das determinações da AMT e assumindo as implicações do atraso nesses trabalhos, o Município reconhece a necessidade de rever com caráter imediato a opção antes tomada de prorrogação do Contrato de Concessão, adotando os comportamentos corretivos necessários e adequados a assegurar o pleno cumprimento do disposto no RJSPTP, no Regulamento e no Código dos Contratos Públicos.*
- *Assim, o Município de Santo Tirso compromete-se a desenvolver as seguintes ações em resposta às determinações da AMT: i) Lançar o concurso público para a seleção do operador que irá explorar o serviço público de transporte de*

passageiros no Município de Santo Tirso, conjuntamente com os Municípios da Trofa e de Vila Nova de Famalicão, nos termos do RJSPTP, assumindo este Município o compromisso de o fazer no início do segundo semestre de 2021, e de realizar a sua adjudicação ainda durante o terceiro trimestre de 2021; ii) Contratação ex novo do serviço público de transporte de passageiros, a título transitório e apenas até à entrada em funcionamento do operador referido na alínea anterior, através de contrato de serviço público elaborado segundo as exigências do RJSPTP, do Regulamento e do Código dos Contratos Públicos, assumindo este Município o compromisso de enviar os projetos de peças contratuais para parecer prévio da AMT durante o segundo trimestre de 2021; iii) Determinar o termo antecipado do Contrato de Concessão, cujo termo se encontra fixado para dezembro de 2021, durante o segundo trimestre de 2021, logo que realizada a contratação referida na alínea anterior; iv) Determinar o termo antecipado de outros contratos ou protocolos existentes com a [confidencial] concentrando no contrato referido na alínea ii) todos os aspetos financeiros associados ao serviço público, cujo termo se encontra fixado para dezembro de 2021, durante o segundo trimestre de 2021, logo que realizada a contratação referida na alínea anterior;

- *Cremos que estas medidas são as fundamentais e adequadas para assegurar o compliance, no mais curto espaço de tempo, do serviço público com as normas legais e regulamentares aplicáveis, em conformidade com as instruções dessa Autoridade.”*

14. Em resposta, a AMT, através do ofício 4516-CA/2021, de 27-04-2021 respondeu que:

- *(...) Tendo em conta o transmitido, considera-se que as propostas de atuação vão no sentido de uma sanção definitiva e estruturas das insuficiências apontadas, cujos contornos concretos podem ser justificáveis tendo em atenção o circunstancialismo concreto e tendo como virtualidade assegurar a manutenção dos serviços de transporte público de passageiros – serviço público essencial – sobretudo no atual contexto epidemiológico.*
- *Quanto às propostas“ ii) Contratação ex novo do serviço público de transporte de passageiros, a título transitório e apenas até à entrada em funcionamento do operador referido na alínea anterior, através de contrato de serviço público elaborado segundo as exigências do RJSPTP, do Regulamento e do Código dos Contratos Públicos, assumindo este Município o compromisso de enviar os*

projetos de peças contratuais para parecer prévio da AMT durante o segundo trimestre de 2021; iii) Determinar o termo antecipado do Contrato de Concessão, cujo termo se encontra fixado para dezembro de 2021, durante o segundo trimestre de 2021, logo que realizada a contratação referida na alínea anterior; iv) Determinar o termo antecipado de outros contratos ou protocolos existentes com a TUST, concentrando no contrato referido na alínea ii) todos os aspetos financeiros associados ao serviço público, cujo termo se encontra fixado para dezembro de 2021, durante o segundo trimestre de 2021, logo que realizada a contratação referida na alínea anterior” consideramos que, com a remessa da documentação, poderá ser emitido parecer, no âmbito do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, que permita inverter o sentido negativo dos pareceres anteriores, assegurada que esteja, naturalmente, a conformidade legal dos procedimentos.

- *Quanto à proposta de i) Lançar o concurso público para a seleção do operador que irá explorar o serviço público de transporte de passageiros no Município de Santo Tirso, conjuntamente com os Municípios da Trofa e de Vila Nova de Famalicão, nos termos do RJSPTP, assumindo este Município o compromisso de o fazer no início do segundo semestre de 2021, e de realizar a sua adjudicação ainda durante o terceiro trimestre de 2021” (porventura lapso de redação, atenta a indicação do primeiro prazo), consideramos que deverá merecer análise individualizada e posterior, assim que remetidas as peças de procedimento e respetiva fundamentação, no âmbito do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, ainda que o mesmo represente o corolário da resolução estrutural das questões suscitadas anteriormente.*
- *No que se refere aos relatórios relativos a obrigações de serviço público, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007 de 2016 a 2019,⁴ considera-se que os mesmos estão em condições de ser publicitados na página da internet do Município, solicitando-se que quando tal seja efetuado, seja dado conhecimento da ligação (link) a tal publicação. De recordar que o conteúdo corresponde ao mínimo sugerido pela AMT, nada obstando ao Município que acrescente a informação adicional que considere relevante, salvaguardando, eventualmente, informação considerada confidencial ou segredo de negócio. Em pormenor, sugerimos que as Notas 1, 2 e 3, constantes da parte final do*

⁴ Por via do Regulamento n.º 430/2019 de 16 de maio, alterado pelo Regulamento n.º 273/2021, de 25 de fevereiro: https://www.amt-autoridade.pt/media/2971/1%C2%AA-altera%C3%A7%C3%A3o_regulamento_430-2019.pdf

documento, sejam retiradas, uma vez que se destinam apenas a esclarecer o Município, carecendo a sua divulgação pública.

- *Aproveitamos para reafirmar o objetivo de continuação de uma profícua colaboração entre a AMT e o Município de Santo Tirso, enquanto autoridade de transportes, na promoção de políticas públicas que potenciem uma mobilidade mais inclusiva, eficiente e sustentável e conforme ao enquadramento legal, nacional e europeus.*

15. Em 06-05-2021, veio o Município comunicar a publicitação dos relatórios relativos à exploração do serviço.

16. Em 11-06-2021, o Município apresentou o Caderno de Encargos, que inclui as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento pré-contratual com o Município e tem por objeto a concessão do serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros de âmbito municipal na área geográfica do concelho de Santo Tirso, sendo composto pelos seguintes Anexos:

- Anexo 1 – Rede.
- Anexo 2 – Matriz de riscos da Concessão.
- Anexo 3 – Sistema de Bilhética.
- Anexo 4 – Avaliação de Desempenho e Sanções.
- Anexo 5 – Frota.
- Anexo 6 – Manutenção e limpeza.
- Anexo 7 – Reporte.
- Anexo 8 – Auditoria externa
- Anexo 9 – Títulos e Tarifas.
- Anexo 10 – Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais.

⁵ [Acompanhamento da implementação do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros - Ponto de situação 2016-2020](https://www.amt-autoridade.pt/media/2908/acompanhamento_implementacao_rjsptp_2016-2020.pdf) - https://www.amt-autoridade.pt/media/2908/acompanhamento_implementacao_rjsptp_2016-2020.pdf

17. Nesta sequência, a emissão de parecer prévio vinculativo inscreve-se no cumprimento da missão da AMT enquanto regulador económico independente, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, que aprova os estatutos da AMT (Estatutos) e de acordo com as exigências que emanam da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras Independentes, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.
18. A sua emissão fundamenta-se, assim, nas atribuições da AMT, previstas no n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos, designadamente, de zelar pelo cumprimento do enquadramento legal, nacional, internacional e da União Europeia, aplicável à regulação, supervisão, promoção e defesa da concorrência, visando o bem público, a defesa dos interesses dos cidadãos e dos operadores económicos, e de monitorização e acompanhamento das atividades dos mercados da mobilidade e dos transportes terrestres e fluviais, bem como na avaliação das políticas referentes ao *Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes*.
19. Acrescem, ainda, nas atribuições da AMT:
 - Definição das regras e dos princípios gerais aplicáveis às obrigações de serviço público no setor regulado, com respeito do princípio da igualdade, da transparência e da proporcionalidade das compensações financeiras, bem como ao estabelecimento dos níveis de serviço⁶;
 - Fiscalizar e auditar o cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais assumidas pelos concessionários e pelos prestadores do serviço público sujeitos à sua jurisdição, propondo, se for o caso, a aplicação de sanções contratuais⁷;
 - Proceder ao controlo anual das compensações concedidas às entidades que asseguram os serviços de interesse económico geral nos setores regulados⁸;
 - Promover a defesa dos direitos e interesses dos consumidores e utentes em relação aos preços, aos serviços e respetiva qualidade⁹.
20. Por outro lado, o parecer prévio vinculativo inscreve-se também no âmbito da reforma estrutural consubstanciada na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP), que veio alterar um sistema que vigorava desde 1945/1948, bem como do Regulamento (CE) n.º

⁶ Alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 34.º e alíneas e) e k) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos.

⁷ Alíneas c) e f) do n.º 2 do artigo 5.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 34.º dos Estatutos.

⁸ Alínea c) do n.º 3 do artigo 34.º dos Estatutos.

⁹ Alínea m) do n.º 1 e alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos.

1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007¹⁰ (Regulamento), relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros.

21. A análise subjacente àquele parecer pretende aprofundar e avaliar não apenas as diversas questões regulatórias subjacentes ao pedido de parecer, como também o que respeita aos instrumentos contratuais e legais enquadradores. Em primeiro lugar, o enquadramento e a *compliance* com, entre outros pontos, o estabelecido na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, no Regulamento, no Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual) e subvenções públicas (Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual).
22. Em segundo lugar, através do modelo de regulação prosseguido pela AMT, pretende-se contribuir para o suprimento de falhas de mercado, sem gerar falhas de Estado ou de entidades e/ou atos normativos que, de algum modo, o representam, e construir um paradigma de concorrência não falseada, sem restrições ou distorções, protegendo o bem público da mobilidade eficiente e sustentável, promovendo, ainda, a confluência de diferentes racionalidades, i) a dos investidores, ii) a dos profissionais/utilizadores/utentes/consumidores e/ou cidadãos e iii) a dos contribuintes.

II - CADERNO DE ENCARGOS (CE)

23. A Cláusula 1.ª estabelece que o CE inclui as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento pré-contratual com o Município e tem por objeto a concessão do serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros de âmbito municipal na área geográfica do concelho de Santo Tirso, sendo composto pelos Anexos já referidos.
24. A Cláusula 5.ª estabelece que o serviço público objeto da concessão consiste na exploração do serviço público de transporte regular de passageiros municipal constante do Anexo 1 (Rede), excluindo o transporte escolar, sendo realizada em regime de exclusivo, durante o período de exploração, nos termos do artigo 27.º do RJSPTP, exceto no que diz respeito:
 - Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros em que ocorra sobreposição com os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros

¹⁰ Alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2016.

de âmbito Intermunicipal e de âmbito Inter-Regional com incidência na área geográfica do Município que vierem a ser explorados pelos operadores contratados por outras Autoridades de Transporte.

- Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de carácter social (sem custos para os utilizadores) ou de transporte flexível, eventualmente explorado pelo Município;
 - Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de carácter ocasional e/ou especializado, explorados por terceiros.
25. A Cláusula 6.^a permite a realização de atividades acessórias, por conta e risco do operador e destinando-se a contribuir para o equilíbrio comercial da concessão, devendo ainda ser reportada toda a informação operacional e financeira das mesmas no âmbito dos deveres de monitorização e reporte.
26. Nos termos da Cláusula 7.^a, o operador assume integral responsabilidade pela concessão e por todos os riscos inerentes à sua exploração, sendo incluída, a título meramente indicativo, no Anexo 2, uma matriz dos principais riscos da concessão.
27. Segundo a Cláusula 8.^a, o operador é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos municipais, nacionais, europeus e internacionais aplicáveis.
28. De acordo com a Cláusula 9.^a, o período de exploração terminará no prazo de um ano ou na data de início do período de exploração do contrato de concessão do serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, com objeto idêntico ao contrato, que vier a ser celebrado pelo Município na sequência de procedimento concorrencial para a atribuição do serviço público, se este ocorrer primeiro, sem prejuízo dos períodos iniciais e finais de transição.
29. De acordo com a Cláusula 10.^a até ao fim do período de transição inicial, o operador deve remeter ao Município:
- O manual de normas gráficas;
 - A listagem unitária da frota afeta ao estabelecimento da concessão e frota privativa;
 - O plano de manutenção e plano de limpeza;
 - O relatório da estrutura de recursos humanos afeta ao estabelecimento da concessão e privativa;

- O manual de fardamento do pessoal;
 - O projeto de regulamento de exploração;
 - Os documentos comprovativos de todas as licenças e autorizações necessárias;
 - Os documentos que atestem a conformidade dos sistemas e equipamentos tecnológicos previstos no Contrato com os requisitos técnicos previstos mencionados no Anexo 3 (Sistema de Bilhética);
 - Os documentos comprovativos das apólices de seguro contratadas e em vigor.
30. Nos termos da Cláusula 13.^a, a concessionária não pode desenvolver quaisquer outras atividades, nem prestar quaisquer outros serviços que não estejam previstos no objeto do CE ou nas atividades acessórias, salvo mediante a prévia e expressa autorização do Município, devendo ser titular de licença para a atividade de transporte público rodoviário de passageiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, e do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.
31. Nos termos da Cláusula 14.^a, o operador obriga-se a manter, durante toda a vigência da Concessão, uma liquidez geral superior a 100% e uma autonomia financeira superior a 5% tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 274/2011, de 26 de setembro e a manutenção do valor dos rácios referidos deve ser atestada pelo Revisor Oficial de Contas e comunicada ao Município numa base anual, em conjunto com o relatório e contas do ano anterior.
32. Segundo as Cláusulas 15.^a, 16.^a e 17.^a carecem de autorização prévia do Município todas as alterações ao contrato de sociedade, quaisquer deliberações sobre a fusão ou a cisão da concessionária, qualquer transmissão e/ou oneração das participações sociais da concessionária e alteração do objeto social, à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade ou à redução do capital social e, ainda, ao aumento do capital social que implique alteração na estrutura acionista.
33. Segundo a Cláusula 18.^a todas as obrigações de prestação de informação de índole financeira deverão ser acompanhadas de certificação pelo Revisor Oficial de Contas.
34. Estabelece a Cláusula 20.^a que a concessionária deverá assegurar uma clara separação contabilística das atividades por si desenvolvidas, bem como assegurar que a contabilidade analítica permita identificar claramente as transações e fluxos financeiros.

35. Mais se estabelece que é expressamente proibida qualquer transação de bens ou serviços, ou operação de financiamento com partes relacionadas com preços de transferência, objeto, condições e/ou quantidades efetivamente transacionadas diferentes das que constam da respetiva faturação e demais documentação de suporte e que não podem ser adquiridos bens, serviços ou obter financiamentos de partes relacionadas com preços de transferência superiores ou inferiores aos valores normais de mercado.
36. De acordo com a Cláusula 21.^a constituem obrigações genéricas de serviço público, entre outras:
- A exploração e prestação do serviço público, incluindo todos os meios e atividades necessárias para o efeito, de forma regular e continuada.
 - O cumprimento de, pelo menos, o Plano de Rede e Oferta aprovado pelo Município;
 - Assegurar um serviço de transporte rodoviário de passageiros de qualidade, segurança, fiabilidade e pontualidade, sem qualquer interrupção ou quebra, todos os dias do ano, de acordo com os critérios especificados no Plano de Rede e Oferta.
 - A prestação do serviço público a todos os utilizadores, sem qualquer discriminação nas condições de acesso e de realização para além das que sejam impostas por lei e pelo Contrato.
 - A exploração e adaptação do serviço público por forma a satisfazer as necessidades de mobilidade e acessibilidade das populações de forma adequada e eficiente, promovendo o aumento da procura e a transferência modal do transporte individual para o transporte público, contribuindo para a coesão e equidade social e territorial;
 - A disponibilização e manutenção dos meios de exploração necessários e adequados para a exploração do serviço público, para além daqueles que sejam disponibilizados ao Concedente, nos termos previsto no Capítulo V.
 - A prestação do Serviço Público com condições de comodidade e conforto para os passageiros, designadamente no que concerte à limpeza e conservação dos veículos, equipamentos e instalações;

- A emissão, comercialização e divulgação de títulos de transporte e todas as atividades relacionadas;
 - A prática das reduções tarifárias previstas no CE;
 - A gestão dos recursos humanos ao serviço da Concessão e a implementação de adequados procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho.
 - A gestão, aquisição e manutenção de todos os meios necessários à exploração do serviço público, nomeadamente da frota, instalações, sistemas e equipamentos, no cumprimento do disposto no contrato;
 - A gestão e monitorização da circulação e a implementação de um sistema de apoio à exploração, nos termos do Capítulo VI.
 - O acatamento de condicionamentos ou limitações impostos pelo Município ou demais autoridades com competências legais para o efeito;
 - A prestação de informação e de apoio aos passageiros, incluindo aqueles com necessidades de assistência ou com mobilidade reduzida;
 - A disponibilização de livros de reclamações e o tratamento das reclamações recebidas;
 - A prestação imediata de informação ao Município de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessionadas.
37. Mais se estabelece que o operador é obrigado a explorar o serviço público em cumprimento dos indicadores de desempenho constantes do Anexo 4 (Avaliação de Desempenho e Sanções).
38. Segundo a Cláusula 22.^a pode ser determinada a realização de obrigações de serviço público adicionais às previstas no CE, nos termos estabelecidos no artigo 23.^o do RJSPTP, designadamente a determinação de exploração de novas linhas ou serviços, bem como a disponibilização de tarifários bonificados relativamente aos previstos no Anexo 6 (Títulos e Tarifas).
39. Tal determinação deverá realizar-se mediante alteração ao contrato se da mesma resultar qualquer pagamento, a qual está sujeita ao cumprimento do disposto no CCP, do RJSPTP e da Lei de Organização e de Processo no Tribunal de Contas.

40. A Cláusula 23.^a ainda determina que devem ser cumpridas as regras legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como as instruções que, nos termos da lei, lhe sejam transmitidas pelas entidades competentes e dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, com a finalidade de garantir o adequado exercício da fiscalização e controlo à atividade que prossegue e por forma a permitir aferir se a remuneração obtida pela prestação do serviço público que lhe é conferida ao abrigo do contrato respeita as regras constantes da legislação aplicável.
41. Estabelece a Cláusula 24.^a que o operador elabora e executa um Plano de Rede e Oferta anual, indicando os serviços regulares prestados, e que constitui obrigatoriamente uma resposta plena e adequada à satisfação das necessidades da procura, o que pode implicar adaptações à oferta.
42. Nos termos da Cláusula 25.^a, as eventuais propostas de adaptação da rede e oferta, não podem degradar o nível de serviço global subjacente ao Anexo 1 ou resultar num saldo global de veículos.km anuais inferior ao subjacente ao Anexo 1 ou subtrair dias de exploração aos subjacentes a cada linha no Anexo 1. Da mesma forma, as alterações propostas pelo Município não podem resultar num saldo global de veículos.km anuais superior ao subjacente ao Anexo 1 ou acrescentar dias de exploração aos subjacentes a cada linha no Anexo 1.
43. Sem prejuízo, o Município pode determinar a realização de serviços adicionais aos previstos no Anexo 1, nos termos dos artigos 23.º e 24.º do RJSPTP e sempre atualizando a informação no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).¹¹
44. Nos termos da Cláusula 26.^a deve promover-se a existência de condições para a acessibilidade e transporte de passageiros com mobilidade reduzida.
45. Estabelece a Cláusula 27.^a que a concessionária se obriga a assegurar a pontualidade das circulações, da forma seguinte:
 - 75% têm hora de chegada à paragem de término com um atraso não superior a 5 minutos, para circulações com um tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, até 1 hora e 10 minutos, para circulações com

¹¹ A designação foi alterada para STePP - <http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Noticias/Paginas/Entrada-funcionamento-novo-portal-STePP.aspx>

- tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, superior a 1 hora;
- 100% têm hora de chegada à paragem de término com um atraso não superior a 10 minutos, para circulações com um tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, até 1 hora e 15 minutos, para circulações com tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, superior a 1 hora;
 - 100% têm hora de partida de todas as paragens não inferior ao horário estabelecido no Plano de Rede e Oferta em vigor.
46. De acordo com a Cláusula 28.^a, em caso de avaria imprevisível ou de qualquer outro incidente que obrigue à interrupção do serviço público, devem ser mobilizados todos os meios adequados à reparação da avaria, à resolução do incidente e/ou avaria e à reposição do serviço público.
47. Estabelece a Cláusula 29.^a que o operador se obriga a assegurar a divulgação do serviço público, sem prejuízo de as Partes poderem acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação, e a prestação, nos locais e meios apropriados, de apoio e informações ao público, antes, durante e após a prestação do serviço de transporte, designadamente a respeito de percursos, paragens, horários, tarifários, condições de utilização, alterações de serviço ou outras.
48. De acordo com as Cláusulas 29.^a e 30.^a, deve existir um sítio da internet com a informação relativa ao serviço público e assistência permanente aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos e cumprir a legislação europeia e nacional aplicável respeitante ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, designadamente as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, e no Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, devendo ser publicitada, de forma adequada, visível e eficaz, toda a informação relevante sobre a rede, a oferta, horários, títulos e tarifas do serviço público em exploração e as respetivas alterações pontuais ou permanentes.
49. De acordo com a Cláusula 32.^a, a concessão integra o Estabelecimento da Concessão, que compreende os bens móveis e imóveis afetos à sua exploração e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato, incluindo, designadamente, os bens, instalações ou equipamentos a criar, construir, adquirir, substituir, instalar ou utilizar, a frota de veículos disponibilizados ou

adquiridos pela concessionária, incluindo em *leasing*, bem como as relações laborais e sistemas informáticos e/ou eletrónicos a criar, adquirir, instalar ou utilizar.

50. Todos os custos relativos aos bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão são suportados pela concessionária, os quais devem constar de inventário anual certificado pelo Revisor Oficial de Contas.
51. Segundo a Cláusula 34.^a os veículos devem ser os necessários e suficientes para a exploração do serviço público, cumprindo os requisitos constantes do Anexo 5 (Frota).
52. Estabelece a Cláusula 35.^a que a concessionária tem direito a utilizar as paragens e os terminais rodoviários, nos termos constantes do Anexo 1 (Rede).
53. Nos termos das Cláusulas 37.^a e 38.^o devem ser mantidos todos os bens utilizados nas atividades concessionadas em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade, fiabilidade e segurança, bem como o conforto dos passageiros e a imagem do serviço público de acordo com plano de manutenção dos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, que cumpra o disposto no Anexo 6 (Manutenção e limpeza).
54. Segundo a Cláusula 40.^a deve ser estabelecida uma estrutura de recursos humanos adequada para o exercício das atividades que constituem objeto da concessão, assegurando que dispõem de um nível de qualificações, habilitações e certificações nos termos legais, experiência profissional e planos de formação apropriados para o cumprimento dos procedimentos, exigências e finalidades do Contrato, e comprometendo-se com o integral cumprimento da legislação laboral, prestando toda a informação que seja necessária, e, se solicitada, à Autoridade para as Condições do Trabalho.
55. Deve ser elaborado anualmente um relatório relativo aos recursos humanos integrantes do Estabelecimento da Concessão e aos recursos humanos integrantes do quadro de pessoal privativo da concessionária, do qual conste um organigrama funcional, a identificação nominal dos recursos humanos, respetiva função, departamento, vínculo laboral, data de nascimento, número de horas suplementares trabalhadas, condições remuneratórias etc.
56. Nos termos da Cláusula 42.^a, o operador é responsável por assegurar a segurança de pessoas e bens e pela implementação de práticas e procedimentos de segurança e de um adequado sistema de gestão de emergências.

57. Segundo a Cláusula 43.^a o operador deve implementar a recolha dos dados e produção de todas as estatísticas relativas ao controlo da prestação do serviço público previstas no contrato, designadamente as previstas no Anexo 7 (Reporte), de forma fiável e verificável.
58. Estabelece a Cláusula 44.^a que deve ser cumprido um regulamento de exploração, de onde constem as normas inerentes à prestação dos serviços objeto do CE, designadamente relativos a:
- Procedimentos de prevenção e segurança e plano de emergência.
 - Procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho;
 - Plano de manutenção dos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão;
 - Planos de limpeza e higienização da frota, das instalações e dos equipamentos a utilizar pelo público.
59. Nos termos da Cláusula 47.^a deve ser prestada uma caução a favor do Município, no valor de 5% destinado a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as suas obrigações legais e contratuais.
60. Segundo a Cláusula 51.^a, o Município detém, nos termos previstos nos artigos 302.º a 304.º do CCP e no CE, poderes de direção do modo de execução da exploração do Serviço Público no que respeita a matérias necessárias à execução do contrato, sem prejuízo da reserva de autonomia técnica ou de gestão do operador que se encontra assegurada no contrato ou, ainda, dos usos sociais.
61. Estabelece a Cláusula 52.^a que o operador deve dar conhecimento, de forma fundamentada, ao Município da ocorrência de qualquer situação que possa interferir com, ou impedir, o cumprimento pontual de qualquer obrigação nele estabelecida.
62. Segundo a Cláusula 53.^a a atividade da concessionária está sujeita à fiscalização e monitorização do Município, bem como da Inspeção Geral de Finanças, Instituto da Mobilidade e dos Transportes, AMT e Tribunal de Contas, devendo ser facultado acesso a todos e quaisquer documentos relativos ao contrato e à concessão.
63. De acordo com a Cláusula 54.^a o operador deve:
- Comunicar ao Município a obtenção de outros subsídios ou recursos que financiem o Serviço Público;
 - Fornecer todas as informações que lhe sejam solicitadas;

- Respeitar os requisitos e condições que determinaram a atribuição de compensações por OSP;
 - Dispor de um sistema informático de gestão que inclua faturação e clientes, produtos e serviços, compras e fornecedores, contabilidade e tesouraria, contas correntes, SAFT-PT, impostos e gestão documental;
 - Dispor de contabilidade analítica por centros de resultados, devidamente auditada ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial, de forma a evidenciar, separadamente, as contas de exploração relativas ao Serviço Público face a outras atividades desenvolvidas, devendo o operador fundamentar os critérios utilizados para imputação dos custos comuns.
 - Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos e software devidamente auditados ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial
 - Justificar a aplicação das compensações por OSP concedidas.
64. Segundo a Cláusula 55.^a deve existir sistema de monitorização e reporte do seu próprio desempenho, bem como do desempenho das entidades subcontratadas, devendo ser remetido um relatório de reporte mensal de acompanhamento do contrato, com base na aplicação dos indicadores constantes do Anexo 4 (Avaliação de Desempenho e Sanções) e nos termos descritos no Anexo 7 (Reporte).
65. Estabelece a Cláusula 56.^a que o operador deverá contratar a realização de uma auditoria externa final nos termos previstos no Anexo 8 (Auditoria externa).
66. Nos termos da Cláusula 57.^a o operador obriga-se a cumprir com as obrigações de reporte e informação constantes do artigo 22.º do RJSPTP, bem como a prestar a informação e os dados necessários ao cumprimento do disposto no Regulamento n.º 430/2019, publicado no Diário da República (2.ª Série), de 16 de maio de 2019.
67. Segundo a Cláusula 59.^a, o operador obriga-se a explorar o serviço público nas condições relativas aos títulos e tarifas constantes do Anexo 9 (Títulos e Tarifas), nomeadamente no que respeita aos valores máximos a praticar e quanto a reduções tarifárias, tendo em conta a Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, e Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, na redação dada pelo Regulamento n.º 273/2021, de 23 de março.

68. Segundo a Cláusula 61.^a deve ser implementado, em toda a frota de veículos utilizada na exploração do serviço público, incluindo tanto os próprios quanto os subcontratados, um sistema de bilhética que cumpra os requisitos identificados no Anexo 3 (Sistema de Bilhética).
69. Estabelece a Cláusula 62.^a que o operador é responsável pelo controlo de acessos de todos os passageiros, sendo obrigatória a validação de todos os títulos de transporte em todas as viagens e trajetos realizados pelos passageiros e a fiscalização comercial deve dar cumprimento ao disposto na legislação aplicável, designadamente a Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual, bem como a Portaria n.º 37/2018, de 29 de janeiro.
70. Segundo a Cláusula 63.^a todos os proveitos relativos às atividades objeto da concessão, nomeadamente as receitas resultantes da cobrança dos tarifários, revertem a favor do operador, incluindo: proveitos das atividades concessionadas, proveitos das atividades acessórias, compensações por OSP e OSP adicionais e outras compensações atribuídas pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública. Todos os custos relativos às atividades objeto da concessão correm por conta do operador.
71. Nos termos da Cláusula 64.^a será paga uma compensação pela prestação de OSP traduzidas nas reduções tarifárias indicadas na Cláusula 59.^a, correspondente à diferença estimada de receita tarifária decorrente da aplicação daquelas OSP, no valor indicado na Proposta Adjudicada, independentemente do número de títulos com desconto comercializados pelo operador, num máximo de € [confidencial]
72. Nos termos da Cláusula 66.^a, se for determinada a realização de OSP adicionais será apurado o Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais em cada ano civil “n” da Concessão, de acordo com a metodologia prevista no Anexo 10 (Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais), a qual segue o disposto no artigo 24.º do RJSPTP.
73. Caso o Efeito Financeiro Líquido das OSP adicionais seja negativo para o operador, o Município obriga-se a pagar-lhe uma compensação por OSP correspondente ao oposto do Efeito Financeiro Líquido das OSP adicionais referente a cada ano civil “n”.
74. Segundo a Cláusula 67.^a o operador é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.

75. Segundo a Cláusula 68.^a, o Município tem direito a uma partilha de 50% benefícios financeiros anormais e imprevisíveis ocorridos para o operador que não resultem da sua eficiente gestão e das oportunidades por si criadas.
76. De acordo com a Cláusula 69.^a o operador tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, em caso de modificação unilateral, imposta pelo Município, das condições de desenvolvimento das atividades e serviços e em caso de aprovação de regulamentos municipais, de caráter específico sobre o Serviço Público, que tenham impacto direto sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades e serviços integrados no objeto da Concessão. No entanto, só há lugar à reposição do equilíbrio financeiro se, em resultado direto e acumulado de um ou vários eventos referidos, resultar, comprovadamente, uma diminuição das receitas ou aumento dos custos resultantes da execução do contrato que provoque uma variação do VAL Acionista superior a [confidencial] € desde a data em que ocorreu o(s) evento(s) gerador(es) da reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da concessão.
77. De acordo com a Cláusula 70.^a o operador remeterá anualmente ao Município, uma versão atualizada do modelo financeiro apresentado pelo adjudicatário após a adjudicação, com base em toda a informação histórica certificada pelo Revisor Oficial de Contas.
78. Segundo a Cláusula 72.^a o operador não pode trespassar, ceder ou por qualquer outra forma transmitir, nem por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão, salvo com prévia autorização do Município, sem prejuízo deste poder ceder ou, por qualquer outro modo transmitir, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, nos termos previstos no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos.
79. Estabelece a Cláusula 73.^a que o operador pode subcontratar, nos termos legais, a exploração de até um terço do número anual global de veículos.km comerciais de Serviço Público e rendo em conta o disposto no n.º 7 do Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, e atendendo a que a concessão abrange simultaneamente a conceção da oferta, em articulação entre as partes, o Estabelecimento da Concessão e a exploração do Serviço Público, a Concessionária pode solicitar, de forma fundamentada, ao Município, autorização para subcontratar mais de um terço do número anual global de veículos.km comerciais de Serviço Público.
80. Nos termos da Cláusula 74.^a pode existir a exploração conjunta da totalidade ou de parte do serviço público por si explorado com operadores que se encontrem a explorar este

serviço em zonas geográficas, percursos e/ou horários total ou parcialmente sobrepostos ou adjacentes, nos termos previstos no artigo 32.º do RJSPTP.

81. Segundo a Cláusula 75.^a, em função da aplicação dos indicadores do Anexo 5 (Avaliação de Desempenho e Sanções), há lugar à aplicação de penalizações as quais são deduzidas à remuneração devida à concessionária.
82. Nos termos da Cláusula 76.^a, sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou resolução do Contrato, pelo incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no Contrato, ou de determinações da Município, poderão ser aplicadas sanções pecuniárias e ou sanções não pecuniárias pelo incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso das obrigações contratuais.
83. Considera-se violação leve de disposições do contrato, designadamente mas não exclusivamente, qualquer das seguintes situações: não manter em perfeitas condições de higiene e limpeza qualquer dos equipamentos móveis afetos ao serviço; ausência ou incorreção na higiene ou decoro dos funcionários; partida antes da hora, por circulação; partida com atraso de mais de 10 minutos, por circulação, por cada partida no horário, mas com atraso na chegada superior a 10 minutos, para circulações com um tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, até 1 hora e 15 minutos, para circulações com tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, superior a 1 hora; atraso no fornecimento de dados de estudo solicitados pelo Município.
84. Considera-se violação grave de disposições do contrato: cometer três ou mais violações leves; Incumprimento do disposto no plano de manutenção; falta de observação do disposto quanto a livros de reclamações; qualquer obstrução ao trabalho de inspeção do Município; incumprimento do disposto na cláusula relativa aos horários de passagem nos termos e percentagens aí previstas; diminuição do serviço estabelecido para cada carreira; supressão de uma circulação ou parte do percurso de uma circulação; todas as demais situações que sejam resultantes de um comportamento negligente, reiterado, por parte da concessionária, seu funcionário ou agente.
85. Considera-se violação muito grave de disposições do contrato, designadamente: violação ou reiterada das normas ou regulamentos legais aplicáveis à segurança de pessoas e bens; incumprimento reiterado das condições contratuais; cobrança de preços ou tarifas diferentes das definidas; emissão de bilhetes ou títulos de transporte não autorizados; utilização de veículo que não cumpra as licenças necessárias ou as características técnicas definidas e contratualizadas; falta reiterada de capacidade de

transporte de todos os passageiros; desvio do objeto do contrato; interrupção ou abandono da totalidade ou parte da exploração; oposição reiterada ao exercício da fiscalização e monitorização; verificação de decréscimo reiterado dos níveis de procura imputável ao operador; incumprimento reiterado das obrigações de prestação de informação; adulteração da documentação ou informação que a Concessionária deva proporcionar.

86. De acordo com a Cláusula 77.^a o incumprimento, mora e/ou cumprimento defeituoso, pode ser sancionado, pela aplicação de sanções pecuniárias, cujo montante variará entre:
- Um mínimo de 25€ e um máximo de 150€ por cada situação de violação leve;
 - Um mínimo de 150€ e um máximo de 2.000€ por cada situação de violação grave;
 - Um mínimo de 2.000€ e um máximo de 15.000€ por cada situação de violação muito grave.
87. Nos termos da Cláusula 79.^a, em caso de incumprimento muito grave de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o Município pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.
88. Nos termos da Cláusula 81.^a o Município pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, decorridos 6 meses a partir da data de produção de efeitos, podendo haver lugar a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
89. Segundo a Cláusula 82.^a o Município pode resolver o Contrato quando, designadamente, exista incumprimento grave e reiterado, se for retirado qualquer alvará, licença, autorização ou registo necessários para o exercício da atividade.
90. Nos termos da Cláusula 86.^a, no termo da concessão, não revertem para o Município os bens, direitos e posições jurídicas integrantes do Estabelecimento da Concessão relativos a frota e terrenos, instalações e equipamentos da concessionária.
91. Refere ainda o Município que:
- [confidencial]

- *Mais se acrescenta que o valor do contrato [confidencial] € reflete os valores gastos em passes sociais e escolares nos anos transatos tendo como referência o ano 2019 (antes pandemia).*
- *Fixamos o valor de [confidencial] €, retiramos o valor dos gastos relativos aos passes escolares gastos em 2019 e determinamos o valor que precisamos para os passes sociais ([confidencial] €) que até anda abaixo do valor contratado para 2019 ([confidencial] €).*
- *Assim, determinamos a percentagem que deveríamos a atribuir ao tarifário se não tivesses desconto e encontramos o tarifário sem desconto apresentado no anexo 9 e documento associado.”*

92. Foi igualmente explicitado o tarifário praticado, bem como o novo tarifário e os pagamentos associados:

[confidencial]

[confidencial]

[confidencial]

III – DO PARECER

93. De recordar que o Município expressou a sua concordância com a análise e fundamentação do Parecer n.º 08/AMT/2021, no sentido de que o conteúdo obrigacional do atual Contrato de Concessão fica aquém das atuais exigências constantes do RJSPTP, do Regulamento e do CCP.

94. Contudo, fundamenta que tal insuficiência se deve à data da celebração do contrato (anterior à entrada em vigor do RJSPTP), e, tendo em conta o princípio da proteção da confiança e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, que aprovou o CCP, também as prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos não estão abrangidas pelo RJSPTP, do Regulamento e do CCP.

95. Por outro lado, também reconhecer que ao invés de se prorrogar sucessivamente o Contrato de Concessão com a TUST, poderia ter sido desenvolvido um novo procedimento concursal, o que efetuou com os Municípios da Trofa e de Vila Nova de Famalicão, no âmbito da iniciativa «MobiAve», mas não logrou finalizar o procedimento.

96. Assim, o Município comprometeu-se a:

- Lançar o concurso público para a seleção do operador que irá explorar o serviço público de transporte de passageiros no Município de Santo Tirso, conjuntamente com os Municípios da Trofa e de Vila Nova de Famalicão, nos termos do RJSPTP, no início do segundo semestre de 2021, e de realizar a sua adjudicação ainda durante o terceiro trimestre de 2021;
 - Contratação *ex novo* do serviço público de transporte de passageiros, a título transitório e apenas até à entrada em funcionamento do operador referido na alínea anterior, através de contrato de serviço público elaborado segundo as exigências do RJSPTP, do Regulamento e do CCP, durante o segundo trimestre de 2021;
 - Determinar o termo antecipado do contrato de concessão, cujo termo se encontra fixado para dezembro de 2021, durante o segundo trimestre de 2021, logo que realizada a contratação referida na alínea anterior e determinar o termo antecipado de outros contratos ou protocolos existentes com a TUST, concentrando no contrato referido todos os aspetos financeiros associados ao serviço público, cujo termo se encontra fixado para dezembro de 2021, durante o segundo trimestre de 2021, logo que realizada a contratação referida na alínea anterior.
97. E é com estes pressupostos que é apresentado o CE supra explicitado.
98. Neste sentido, considera-se que é dado cumprimento aos dois últimos compromissos assumidos anteriormente, no sentido de fazer cessar o atual contrato, substituindo-o por um novo que colmate as insuficiências constadas nos anteriores pareceres.
99. Desta forma, considera-se que será possível, com exatidão, apresentar, de forma periódica a documentação financeira da concessão, incluindo os elementos previstos contratualmente, bem como informação de fundamentação comprovando a aderência das compensações financeiras/remuneração/esforço financeiros público fixadas, aos critérios de cálculo estabelecidos nos artigos 23.º e 24.º do RJSPTP e no Regulamento, incluindo demonstração sobre que pagamentos foram efetuados e sobre os níveis de execução contratual, designadamente quanto ao cumprimento de obrigações de exploração (realização de circuitos, horários, etc), bem como que medidas foram tomadas em caso de incumprimento.
100. O novo contrato também cria o enquadramento necessário a garantir:

- Demonstração que se cumpriram as obrigações de prestação de informação, designadamente os previstos no artigo 22.º do RJSPTP, reportando à AMT, de forma especificada eventuais incumprimentos;
- Elaboração de relatórios públicos sobre o serviço público de transporte de passageiros, previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento, pelo menos desde 2015¹², bem como as obrigações decorrentes do Regulamento 430/2019, de 16 de maio;
- Transmissão total de informação prevista no Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, para o qual foram emitidas orientações específicas¹³;
- Demonstração que, nos termos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, se procede às adequadas informações e notificações, designadamente à Inspeção Geral de Finanças e Direção Geral das Autarquias Locais;
- Demonstração que se cumpriram os competentes requisitos de autorização de despesa e garantia da sua comportabilidade, bem como a competente fundamentação, designadamente nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do CCP e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;
- Demonstração que se dá cumprimento às obrigações relativas ao livro de reclamações, no formato físico e eletrónico, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho;
- Demonstração que se cumpriram regras de atualização tarifária, designadamente a Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro e regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio.

101. Por outro lado, também se cumpre o compromisso do Município em garantir que o contrato contenha *“todos os aspetos financeiros associados ao serviço público, cujo termo se encontra fixado para dezembro de 2021, durante o segundo trimestre de 2021, logo que realizada a contratação referida na alínea anterior”*.

102. Recorde-se que havia sido constatado que existiam, paralelamente, contratos para aquisição de títulos de transporte e de passes escolares, contabilizados como receita

¹² http://www.amt-autoridade.pt/media/2129/orientacoes_amt_obrigacoes_reporte_relatorios_publicos.pdf

¹³ http://www.amt-autoridade.pt/media/2437/faq_compensacoestarifarias.pdf e http://www.amt-autoridade.pt/media/2641/linhas_orientacao_poscp.pdf.

- do operador, mas que eram cruciais para o equilíbrio da concessão e sem os quais, não se poderiam cobrir os custos associados à prestação de serviços nos termos contratados.
103. Com o novo contrato julga-se que a situação se encontra sanada, consagrando-se que não se trata, de facto, de uma prestação de serviços com o risco suportado apenas pelo operador, pois os pagamentos efetuados para cumprir o interesse público garantem a continuidade da mesma exploração.
104. Estão assim identificadas as incidências positivas e negativas do prosseguimento das obrigações contratuais tendentes a disponibilizar um serviço público que, caso não se verificassem os pagamentos de serviço público identificados, tal impossibilitaria, seguramente, a continuidade da prestação do serviço nos termos estipulados.
105. Resulta assim que a prestação do serviço público, tal como contratada, sem o pagamento de compensações, implicaria, por definição, que o custo de exploração fosse assumido inteiramente pelo operador, com eventuais reflexos em aumento de endividamento, isto no caso daquele optar por prosseguir o serviço assumindo esse défice, o que não seria expectável.
106. Sendo que, com o novo contrato, as obrigações contratuais são estabelecidas de forma plenamente clara, objetiva e transparente, assim se justificando o dispêndio de dinheiros públicos de forma correta e adequada ao serviço, sem que tal constitua uma vantagem não aceitável em mercado concorrencial.
107. Por outro lado, cumpre-se o consignado no artigo 17.º do CCP que consagra que *“o valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto”* e *“o benefício económico referido no número anterior inclui, além do preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros, o valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem.”*¹⁴

¹⁴ De acordo com o artigo 410.º-A “O valor de um contrato de concessão corresponde ao total do volume de negócios do concessionário gerado ao longo da duração do contrato, sem IVA, conforme estipulado no contrato, em contrapartida das obras e dos serviços que foram objeto da concessão, bem como dos fornecimentos relacionados com tais obras e serviços.” O valor do contrato “deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte: a) O valor de qualquer tipo de opção e eventuais prorrogações da duração da concessão; b) As receitas provenientes do pagamento de taxas pelos utilizadores das obras ou dos serviços distintas das cobradas em nome da entidade adjudicante; c) Os pagamentos ou qualquer vantagem financeira, independentemente da forma, que a entidade adjudicante ou qualquer outra autoridade pública proporcione ao concessionário, incluindo a compensação pelo cumprimento de uma obrigação de serviço público e os subsídios ao investimento público; d) O valor das subvenções ou de quaisquer outras vantagens financeiras, independentemente da forma, provenientes de terceiros pela execução da concessão;

108. Contudo, não se pode deixar de reforçar que o operador, nos respetivos relatórios de contas e demonstração de resultados ou de atividades e/ou na informação transmitida ao Município, quadrimestral e anual, deve apresentar a adequada separação contabilística entre as atividades exercidas pela empresa, identificando claramente o que se refere ao transporte público concessionado, devendo a informação transmitida pelo operador ser certificada, validada ou auditada.
109. De qualquer forma, julga-se que, com o novo contrato, existem instrumentos que garantem uma adequada monitorização de todos os pressupostos e variáveis necessários ao cálculo de indicadores de performance e suas penalizações, não só para melhor poder preparar futuros procedimentos pré-contratuais, como também para avaliar a existência dos necessários incentivos a uma gestão eficaz por parte do operador e garantir um nível de qualidade suficientemente elevada, bem como potenciar a maximização de recursos públicos.
110. Sublinha-se que a imposição de obrigações, designadamente de informação, por si só, é relevante para o preenchimento do conceito de obrigação de serviço público. Efetivamente existe atualmente, a nível nacional uma falha de mercado no mercado atual, que é a assimetria de informação entre operadores, de um lado, e autoridade de transportes e utilizadores do outro, que permite àqueles um exercício de “poder de mercado”. Por outro lado, a ausência de contratos efetivamente vinculativos e com obrigações claras potencia essa falha de Estado e de mercado, que ora se deve eliminar.
111. Atento o supra exposto, conclui-se que foram tidos em conta, com a informação essencial os gastos e rendimentos associados atualmente à exploração do serviço urbano, bem como as externalidades positivas e negativas que se lhes encontram associadas, o que permitiu definir o nível de serviço público que se pretende disponibilizar e as obrigações associadas, bem como as ponderou nas diversas opções concursais/contratuais à sua disposição.
112. No que se refere à demonstração do cumprimento dos requisitos de licenciamento consagrados no Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportes rodoviário e demais legislação

e) A receita da venda de ativos que façam parte do estabelecimento da concessão; f) O valor de todos os fornecimentos e serviços postos à disposição do concessionário pelas entidades adjudicantes, desde que sejam necessários à execução das obras ou à prestação dos serviços; g) Os prémios ou pagamentos a candidatos ou proponentes.”

aplicável, tal constitui igualmente um prévio requisito à celebração do contrato, garantindo-se o esclarecimento das dúvidas anteriormente suscitadas.

113. Contudo, recorda-se que, tal como anteriormente referido que:

- O anterior contrato em análise, titulado pelo Município, foi assinado em outubro de 1997, ainda antes da entrada em vigor do Regulamento e do RJSPTP, o que poderia justificar a sua permanência em vigor, nos termos do artigo 8.º.
- O contrato foi celebrado por 10 anos, pelo que deveria ter sido conformado com aquele Regulamento, bem como com o RJSPTP, desde logo nas suas prorrogações de 5 em 5 anos ou mesmo no fim do prazo máximo de 20 anos (2017) o que não se verificou.
- A prorrogação do contrato, pelo prazo máximo de 2 anos, ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, ocorreu em 2019 depois daquele prazo máximo.
- Ou seja, a submissão à concorrência é inevitável e imperativa

114. Nesse sentido, um parecer positivo quanto à substituição do atual contrato por outro, a título transitório, está condicionado ao cumprimento do compromisso assumido pelo Município de *“Lançar o concurso público para a seleção do operador que irá explorar o serviço público de transporte de passageiros no Município de Santo Tirso, conjuntamente com os Municípios da Trofa e de Vila Nova de Famalicão, nos termos do RJSPTP, no início do segundo semestre de 2021”*.

IV – DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

115. De sublinhar que não cumpre à AMT, enquanto regulador económico independente, impor a opção por quaisquer cenários e/ou modelos, competindo-lhe, antes, refletir sobre os Modelos propostos e escolhidos pelas Autoridades de Transportes, tendo em conta a sua *compliance* com o enquadramento jurídico e jurisprudencial em vigor, bem como as suas consequências no mercado, tendo em conta as racionalidades suprarreferidas e eventuais impactos jus concorrenciais, diretos e indiretos

116. Os contratos de serviço público celebrados no âmbito do RJSPTP, estão condicionados pelos circunstancialismos locais relativos aos múltiplos sistemas de transportes públicos de passageiros, que são muito diversos ou com uma grande amplitude/ cambiantes, sendo necessário ter em conta a maturidade do mercado e os modelos contratuais

adotados por cada autoridade de transportes nos diversos casos concretos, incluindo, nomeadamente, uma análise ponderada sobre a alocação e partilha de risco operacional.

117. Contudo, a fundamentação de pagamentos efetuados para o efeito e a execução contratual deve propugnar por alcançar pressupostos de transparência e objetividade, de forma a que se possa, ao longo da execução contratual garantir o cumprimento de um serviço de qualidade e a maximização dos recursos públicos (por via de uma não sobrecompensação do operador),
118. Considera-se que o exercício de poderes de regulação não deverá ser demasiado intrusivo e excessivo a ponto de, eventualmente, induzir custos superiores à contratação e aos benefícios alcançados
119. No entanto, face ao exposto, mantêm-se as determinações anteriores, designadamente as que se referem aos reportes de informação periódicos à AMT, incluindo o envio dos relatórios públicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento, bem como o reporte de eventuais incumprimentos contratuais, para avaliação da sua possível submissão nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º do RJSPTP.
120. Com a celebração do contrato, deverá ser demonstrado que o operador continua a reunir os requisitos de licenciamento consagrados no Regulamento (CE) n.º 1071/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportes rodoviário e demais legislação aplicável
121. No prazo de 6 meses ou no fim do contrato, no caso de se verificar posteriormente, deverá apresentar-se o modelo económico associado à concessão e aos serviços em concreto, com informação sobre os rendimentos e respetivas fontes de financiamento, custos/gastos incorridos com a prestação do serviço e a remuneração do capital investido (lucro razoável).
122. Deverá ainda apresentar-se demonstração de:
 - Cumprimento do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, e das obrigações relativas ao livro de reclamações, no formato físico e eletrónico, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho;
 - Cumprimento das regras de atualização tarifária, designadamente a Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro e regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio;

- Cumprimento da transmissão de informação dos dados previstos nos termos do artigo 22.º do RJSPTP.
123. Finalmente, deverá, nos prazos estipulados, submeter-se as peças do procedimento concursal para o Municípios identificados, e respetiva fundamentação, para análise da AMT, de forma a viabilizar a breve trecho, a submissão à concorrência dos serviços em causa.
124. A confirmação da validade do procedimento está condicionada ao cumprimento das determinações efetuadas.

V – DAS CONCLUSÕES

125. No que concerne ao objeto específico deste parecer, considera-se que o mesmo é positivo quanto ao novo contrato, condicionado ao cumprimento das determinações efetuadas, de forma a assegurar, de forma permanente e contínua, a *compliance* com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, bem como com o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2007 e demais legislação e jurisprudência nacional e europeia referenciada, deve ser dado cumprimento às determinações efetuadas.
126. Posteriormente, seguir-se-á um acompanhamento contratual sistemático, no sentido de aferir, a todo o tempo, a conformidade com as normas legais nacionais e europeias, bem como das disposições contratuais.

Lisboa, 08 de julho de 2021.

O Presidente do Conselho de Administração

João Carvalho